



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA ANA PIMENTEL (PT-MG)

PROJETO DE LEI N° _____ , DE 2023
(Da Sra. Ana Pimentel)

Dispõe do direito de pacientes mulheres cisgênero, mulheres transgênero e pessoas quem menstruam de terem acompanhante durante procedimentos médicos que contem com sedação total ou parcial. Dispõe da obrigatoriedade do estabelecimento de saúde garantir o acompanhamento da pessoa em atendimento por profissional do gênero feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a garantia do acompanhamento das mulheres cisgênero, mulheres transgênero e pessoas que menstruam durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da pessoa em atendimento ou perda parcial dos sentidos.

§1º A obrigatoriedade refere-se tanto ao Sistema Único de Saúde quanto aos serviços de saúde privados.

§2º Esta lei é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º É permitida a presença de um(a) acompanhante, homem ou mulher, caso seja de escolha da mulher.

§1º Caso não haja acompanhante externo de escolha da mulher, obriga-se ao estabelecimento de saúde garantir o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino.

Barcode: *C D 2 3 4 9 1 3 0 9 9 5 0 *
Edit



§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do(a) acompanhante ou da atendente pessoal.

§3º O(a) acompanhante, de escolha da mulher ou do serviço de saúde, fica obrigado(a) a testemunhar sobre fatos de assédio ou violência que possam vir a ocorrer durante os referidos procedimentos e atendimentos de saúde.

Art. 3º Inclui-se o direito e obrigatoriedade a acompanhante em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, aplicando-se inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 4º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso às pessoas em atendimento.

Parágrafo único: O direito a que se refere esta Lei deve ser comunicado verbalmente às pessoas em atendimento, seus acompanhantes e responsáveis legais.

Art. 5º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa em atendimento, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito com termo de anuência assinado pela pessoas em atendimento ou responsável legal.

Art. 6º As infrações referentes ao descumprimento desta Lei sujeitam o(a) diretor(a) responsável pela unidade de saúde às penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As mulheres são historicamente vítimas de diversos tipos de violência, dentre elas as violências física, sexual, moral e psicológica. Essa condição de constante insegurança viola o



direito constitucional das mulheres de acesso à saúde previsto no Artigo 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

No interior do sistema de saúde, seja ele público ou privado, há situações específicas, que apontam para a vulnerabilidade das pacientes, como a violência obstétrica. De modo correlato, mulheres transgêneros e pessoas que menstruam também se encontram entre os grupos sociais que mais sofrem com a violência exercida sobre seus corpos. Quando ditas violências ocorrem em atendimentos e procedimentos de saúde, impedem a efetiva realização do direito das mulheres cisgênero, das mulheres transgênero e das pessoas que menstruam a um amplo acesso à saúde. Neste sentido, é tarefa do Estado garantir a integralidade deste direito cabendo-lhe, então, o dever de criar mecanismos legais para coibir tais práticas de violência.

O objetivo de instituir o direito à presença de acompanhante e da obrigatoriedade de garantia de acompanhante por parte dos serviços e instituições de saúde públicos e privados, seja por profissionais de saúde ou outra trabalhadora do estabelecimento, é proteger as pessoas em atendimento de possíveis abusos e violências por parte da instituição ou de qualquer um de seus trabalhadores. Além disso, garante a presença de testemunha legal caso haja abuso ou assédio por parte de trabalhadores de saúde ou outros, principalmente em casos de inconsciência induzida, nos quais a pessoa em atendimento não é capaz de testemunhar o ocorrido.

A presente lei pretende ampliar a já existente garantia constitucional prevista na Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Ressalta-se ainda que é fundamental o respeito à autonomia e à decisão das pessoas em atendimento, seja no sistema de saúde público ou privado. Reafirme-se o direito destas pessoas de contarem com segurança adequada durante os procedimentos, garantindo os melhores resultados na efetivação de seus direitos e a devida proteção de sua integridade física e mental. Deste direito surge a prerrogativa estatal que se consubstancia no dever de criar mecanismos que garantam tal efetividade.

